



Processo nº : 10950.000499/00-43
Recurso nº : 117.847
Acórdão nº : 201-76.503

Recorrente : NOMA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não há possibilidade de apreciação direta, pelos Conselhos de Contribuintes, de argüição de inconstitucionalidade de Lei.

COMPENSAÇÃO.

O contribuinte pode, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e a IN SRF nº 21/97, proceder à compensação de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOMA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Cláudio Muradás Atumpt, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ovrs



Processo nº : 10950.000499/00-43
Recurso nº : 117.847
Acórdão nº : 201-76.503

Recorrente : NOMA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 23/03/2000, exarando seu ciente na mesma data, conforme o Auto de Infração de fls. 18/19 e anexos, por "*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SOCIAL*", referente aos períodos de 07 e 08/99. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 61.609,35, referente à contribuição devida, juros de mora, multa proporcional e multa isolada. Apontou a autuação:

"Insuficiência de recolhimento da contribuição nos meses de julho e agosto de 1999.

A fiscalizada informou na Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF, do 3º trimestre de 1999, compensação de débitos da COFINS, nos P.A. de julho e agosto, com alegados créditos.

Os valores envolvidos são os seguintes: (...)

Em relação à origem dos créditos utilizados nas compensações verificamos o seguinte: o valor compensado em julho seria referente a multas de mora, calculado sobre débitos em atraso e parcelados na SRF (falta de previsão legal para tal procedimento da fiscalizada); quanto ao valor compensado em agosto seria referente a valor pago a maior em parcelamento de FINSOCIAL, processo nº 10950.001949/93-32 (tal compensação teria que passar pelo crivo da SRF mediante processo administrativo, pra verificar a procedência).

Diante dos fatos será constituído o crédito tributário referente às diferenças não recolhidas e não justificadas, nos moldes do § 2º, do art. 2º, da Instrução Normativa, do SRF, nº 77/98."

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 23/27, aduzindo que "*a primeira compensação, ao contrário do alegado pela fiscalização, não é proveniente de multa de mora calculada sobre débitos em atraso e parcelados na Secretaria da Receita Federal, e sim do recolhimento a maior no mês de março de 1999, quando com o advento da Lei nº 9.718/98 as empresas passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%*". Fundamenta seu pretense direito de crédito alegando inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em relação à data em que passou a gerar efeitos. Com relação à parcela recolhida a menor em agosto de 1999, afirma que o Fisco não questiona a origem do crédito compensado, e que a compensação foi legítima.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu - PR, às fls. 40/44, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

"COFINS. ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/1998. VINCULAÇÃO.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 9.718/1998, a alíquota da COFINS, a partir de 1º de fevereiro de 1999, passou a ser de 3% (três por cento) do valor do faturamento mensal, assim entendido o valor da receita bruta da pessoa jurídica. Por desenvolver atividade vinculada, não pode a autoridade administrativa adotar procedimento diverso, salvo diante de decisão judicial expressa.



Processo nº : 10950.000499/00-43
Recurso nº : 117.847
Acórdão nº : 201-76.503

COFINS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL (PARCELAMENTO).

Nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, a contribuinte tem o direito de efetuar a compensação do respectivo valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383/1991). Se, todavia, os valores pleiteados foram objeto de parcelamento, deve, a contribuinte, antes de efetuar a compensação, pleitear a revisão do processo e a respectiva restituição, até mesmo para verificar o montante exato compensável e se o seu direito não foi atingido pelos efeitos da decadência.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO "EX-OFFICIO". A falta e/ou insuficiência de recolhimento devida a título de COFINS implica a constituição do competente crédito tributário em lançamento de ofício (com a aplicação da multa legalmente prevista).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em recurso voluntário, às fls. 48/58, acompanhado de arrolamento, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos.

É o relatório.



Processo nº : 10950.000499/00-43
Recurso nº : 117.847
Acórdão nº : 201-76.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há **arrolamento de bens**, em cumprimento ao que estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, antigamente com **a redação** dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (**e que** vigorou por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, **até a** sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de **recolhimento** da COFINS no período de 07 e 08/99. Afirma a autuação que o valor compensado **em** julho seria referente a multas de mora, calculado sobre débitos em atraso e parcelados na **SRF** (falta de previsão legal para tal procedimento da fiscalizada); e quanto ao valor compensado **em** agosto seria referente a valor pago a maior em parcelamento de FINSOCIAL, Processo nº 10950.001949/93-32 (tal compensação teria que passar pelo crivo da SRF mediante processo **administrativo**, para verificar a procedência).

O Auto de Infração foi atacado sendo aduzido que **a primeira** compensação se referia a recolhimento a maior no mês de março de 1999, quando, **com** o advento da Lei nº 9.718/98, as empresas passaram a se sujeitar ao recolhimento da **COFINS** à alíquota de 3%; e que, com relação à parcela recolhida a menor em agosto de 1999, **afirma** que o Fisco não questiona a origem do crédito compensado, e que a compensação foi **legítima**.

Assim, dois são os pontos a serem analisados.

Primeiramente, no tangente à compensação realizada **em** 07/1999, entendemos não assistir razão à contribuinte.

É que o fundamento da recorrente percorre a **necessidade** de apreciação de arguição de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98, **qual seja**, o seu artigo que estabelece a data a partir da qual a lei produziria efeitos.

Com efeito, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispõe:

“Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos artigos 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II - em relação aos artigos 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Não há decisão judicial *erga omnes* afastando a incidência **deste** dispositivo legal, como existe, por exemplo, em relação ao PIS, eis que o STF, **apreciando** a ADIn nº 1417-0, afastou a aplicação do dispositivo que intentou aplicar os ditames **trazidos** com a MP nº 1.212/1995, a partir de 01/10/1995.



Processo nº : 10950.000499/00-43
Recurso nº : 117.847
Acórdão nº : 201-76.503

Assim, diante da impossibilidade de apreciação direta, pelos Conselhos de Contribuintes, de arguição de inconstitucionalidade de Lei, subsiste o lançamento neste particular.

No que tange à compensação realizada em 08/1999, **com razão** a contribuinte.

A contribuinte pode, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, art. 39 da Lei nº 9.250/95, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e a IN SRF nº 21/1997, **proceder** à compensação de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À Receita Federal cabe verificar a correção dos valores compensados.

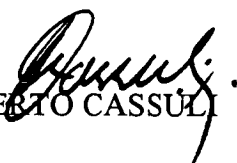
Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para:

- a) manter o lançamento no que toca ao período de 07/1999; e
- b) anular o lançamento, no que se refere ao período de 08/1999, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e cálculos

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2002.


GILBERTO CASSULI 